Diretor Geral da Prospec, e Celso Rocha Miranda, Diretor-Presidente da mesma Prospec. 6º) Depoimento do Senhor Trajano Furtado Reis, Diretor da Divisão Legal da DAC, prestado em 30 de junho de 1961. 6º) Depoimento do Senhor Manoel Guerra Borges, prestado a 30 de junho de 1961, com os documentos apresentados pelo mesmo. Passado à segunda parte dos trabalhos, o Senhor Presidente anunciou a presença do Senhor Sylvio Pereira, que, por motivo justificado, deixou de comparecer à reunião do dia anterior, para a qual havia sido convocado. O depoente tendo sido compromissado na forma da lei, passou a prestar seu depoimento, quando interrogado pelo Senhor Presidente. No decorrer do interrogatório o Senhor Sylvio Pereira teve oportunidade de apresentar quadro demonstrativo de débito das empresas aeroviárias, em regime de acôrdo. Os trabalhos foram gravados e taquigrafados e oportunamente serão anexados ao processo. O Senhor Presidente agradeceu a presença do depoente e os valiosos subsídios que trouxe à esta Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo o Senhor Sylvio Pereira, espontâneamente, prometido comparecer à próxima reunião, quando trará novos elementos que lhe foram solicitados. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às doze horas, e para constar, eu, Yolanda Mendes, Chefe das Comissões de Inquérito, servindo como Secretária, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

255ª SESSÃO EM 27 DE NOVEMBRO DE 1961

PRESIDÊNCIA DOS SRS. CLÉLIO LEMOS, 2º VICE-PRESIDENTE; SÉRGIO MAGALHÃES, 1º VICE-PRESIDENTE; RANIERI MAZZILLI, PRESIDENTE

I — Às 14 horas comparecem os Senhores:

Sérgio Magalhães

Clélio Lemos

Breno da Silveira

Amazonas:

João Veiga — PTB.

Pará:

Silvio Braga — PSP.

Ceará:

Adahil Barreto — UDN.
Dager Serra — PSD (30-11-61)

Rio Grande do Norte:

Djalma Marinho — UDN.
Tarcísio Maia — UDN.

Pernambuco:

Nilo Coelho — PSD.
Osvaldo Lima Filho — PTB

Alagoas:

Ary Pitombo — PTB.
Aurélio Vianna — PSB.
Medeiros Neto — PSD.

Sergipe:

Euvaldo Diniz — UDN.
Lourival Batista — UDN.
Passos Pôrto — UDN.

Bahia:

Antônio Carlos Magalhães — UDN.
Edgard Pereira — PSD.
João Mendes — UDN.
Luiz Viana — UDN.

Espírito Santo:

Dirceu Cardoso — PSD.
Lourival de Almeida — PSD.
Oswaldo Zenello — PRP.

Rio de Janeiro:

Padre Matia — PTB.

Minas Gerais:

Abel Rafael — PR.
Afrânio Rodrigues — PSD.
Geraldo Vasconcellos — PSD.
Nogueira de Rezende — PR.
Ultimo de Carvalho — PSD.

São Paulo:

Antônio Feliciano — PSD.
Campos Vergal — PSD.
Eusébio Rocha — PDC (10-1-62).
Ferreira Martins — PSP.
Geraldo de Carvalho — PDC.
Hamilton Prado — PTN.
Mário Beni — PSP.
Nelson Omegna — PTB

Goiás:

Anísio Rocha — PSD.
Benedito Vaz — PSD.
Castro Costa — PSD.

Mato Grosso:

Rachid Mamed — PSD.

Paraná:

Estefano Miguita — PDC.

Santa Catarina:

Carreirão Loyola — UDN.
Celso Branco — UDN.

Rio Grande do Sul:

Adylio Viana — PTB.
Alberto Hoffmann — PRP.
Clóvis Pestana — PSD.
Croacy de Oliveira — PTB.
Daniel Faraco — PSD.
Tarso Dutra — PSD. (31).

O SR. PRESIDENTE:

A Lista de presença acusa o comparecimento de 49 Senhores Deputados.

Está aberta a sessão.

II — O SR. JOÃO VEIGA.

Servindo como 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão antecedente, a qual é, sem observações, assinada.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à leitura do expediente.

O SR. BRENO DA SILVEIRA:

Servindo como 1º Secretário procede à leitura do seguinte

III — EXPEDIENTE

Do Sr. Deputado Almino Afonso, nos seguintes têrmos:

Of. nº 23-61.

Em 28 de novembro de 1961.

Senhor Presidente:

Levo ao conhecimento de V. Exa. que, de acôrdo com a deliberação tomada durante a XIII Convenção Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, conforme me comunica a Direção Nacional, foram desligados de nossos quadros partidários os Senhores Deputados Fernando Ferrari e Alaim Maia.

Solicito pois, as providências necessárias decorrentes da comunicação que venho de fazer.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Exa. os meus protestos de alta estima e distinta consideração. — *Almino Afonso*, Líder do PTB.

Do Sr. Deputado Hélio Machado, nos seguintes têrmos:

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1961.

Sr. Presidente Ranieri Mazzilli,

Comunico, para os devidos fins, que o Deputado Alaia Lelio desligou-se da bancada do P.D.C., conforme carta que me dirigiu em 27 do corrente mês. — *Hélio Machado*, Líder do P.D.C.

Do Sr. Deputado Wilson Fadul, nos seguintes têrmos:

Sr. Presidente:

Com vistas ao disposto no artigo 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, comunico a V. Exa. que pretendo afastar-me do território nacional a partir de 15 de dezembro próximo.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1961. — *Wilson Fadul*.

Do Senado Federal, nos seguintes têrmos:

Nº 687 — Em 24-11-61.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, em sessão de hoje realizada, o Senado Federal aprovou, com emendas, o Anexo nº 4 — Poder Executivo — Subanexo 4.03 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, do projeto de lei (ns. 2.070-A, de 1961, da Câmara dos Deputados, e 127, de 1961, no Senado Federal), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o *exercício financeiro de 1962*.

2. Junto encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente às emendas em aprêço, bem como, em restituição, a 2ª via do referido Subanexo.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º, do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Ary Vianna.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração. — Senador *Gilberto Marinho*, 1º Secretário em exercício.

Nº 688 — 25 de novembro de 1961.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, em sessão de hoje realizada, o Senado Federal aprovou, com emendas, o Anexo 1 — Receita — do projeto de lei (ns. 2.970-A, de 1961, na Câmara dos Deputados, e 127, de 1961, no Senado Federal) que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962.

2. Junto encaminho a Vossa Excelência autógrafo referente às emendas em aprêço, bem como, em devolução, a 2ª via do referido Subanexo.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º, do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador:

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração. — Senador *Gilberto Marinho*, 1º Secretário em exercício.

Nº 689 — Em 25-11-61.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, em sessão de hoje realizada, o Senado Federal aprovou, com emendas, o Anexo nº 2 — Poder Legislativo — Subanexo 2.02 — Senado Federal, do projeto de lei (números 2.970-A, de 1961, na Câmara dos Deputados, e 127, de 1961, no Senado Federal) que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962.

2. Junto encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente às emendas em aprêço, bem como, em restituição, a 2ª via do referido Subanexo.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º, do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Saulo Ramos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração. — Senador *Gilberto Marinho*, 1º Secretário em exercício.

Nº 690 — Em 25-11-61.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, em sessão de hoje realizada, o Senado Federal aprovou, com emendas, o Anexo nº 4 — Poder Executivo — Subanexo 4.23 — Ministério da Viação e Obras Públicas, do projeto de lei (ns. 2.970-A, de 1961, na Câmara dos Deputados, e 127, de 1961, no Senado Federal), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962.

2. Junto encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente às emendas em aprêço, bem como, em restituição, a 2ª via do referido Subanexo.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º, do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Ary Vianna.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração. — Senador *Gilberto Marinho*, 1º Secretário em exercício.

Nº 691 — Em 26 de novembro de 1961.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, em sessão de hoje realizada, o Senado Federal aprovou, com emendas, o Anexo nº 4 — Poder Executivo — Subanexo 4.12 — Ministério da Educação e Cultura, do projeto de lei (ns. 2.970-A, de 1961, na Câmara dos Deputados, e 127, de 1961, no Senado) que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962.

2. Junto encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente às emendas em aprêço, bem como, em restituição, a 2ª via do referido Subanexo.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º, do *Regimento Comum*, foi designado o Senhor Senador Daniel Krieger.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração. — Senador *Gilberto Marinho*, 1º Secretário em exercício.

É lida e vai a imprimida.

Emenda Constitucional nº 26, de 1961

Reestrutura o Poder Judiciário.

(Do Sr. Hélio Ramos e outros)

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

Disposições Preliminares

Art. 94. O Poder Judiciário, unificado, é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;
II — Conselho Superior da Magistratura;
III — Tribunais Federais de Recursos;
IV — Juízes e Tribunais Militares;
V — Juízes e Tribunais Eleitorais;
VI — Juízes e Tribunais do Trabalho;
VII — Juízes e Tribunais de Justiça, instalados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.

Parágrafo único. A Justiça unitária do País reger-se-á por uma lei orgânica de caráter nacional.

Art. 95. Além restrições expressas nesta Constituição, os magistrados gozarão das garantias seguintes:

I — Vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — Inamovibilidade, salvo quando decretar motivo de interêsse público

reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Conselho Superior da Magistratura;

III — Irredutibilidade dos vencimentos, ficando, porém, sujeitos aos impostos gerais.

§ 1º A aposentadoria será compulsória por invalidez comprovada ou facultativa, após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.

§ 2º A aposentadoria, em qualquer dêsses casos, será concedida com vencimentos integrais.

Art. 96. E' vedado aos Magistrados:

I — Exercer, ainda que em disponibilidade qualquer outra função pública, salvo as de indicação do Conselho Superior da Magistratura e nomeação do respectivo Presidente, podendo todavia, colaborar com os representantes dos outros Poderes, em tarefas científicas ou culturais, precedendo autorização do referido Conselho;

II — Receber, sob qualquer pretexto, gratificação a serviços prestados nas causas sujeitas à sua jurisdição

III — Exercer, mesmo que esteja em disponibilidade, qualquer atividade político-partidária.

Art. 97. Compete aos Tribunais:

I — Eleger os respectivos Presidentes e demais órgãos de direção;

II — Elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, de acôrdo com o disposto nesta Constituição e nas leis ordinárias;

III — Conceder licença e férias, nos têrmos da lei, aos respectivos membros, juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 98. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de quinze Ministros, sendo que esta fixação poderá ser alterada mediante reforma constitucional, por proposta do próprio Tribunal.

Art. 99. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo respectivo Presidente, por indicação nominal da maioria, dentre os Magistrados componentes dos Tribunais Federais de Recursos e dos Tribunais de Justiça.

Parágrafo único. A indicação sòmente poderá recair em nome de membro de Tribunais que não estejam representados no Supremo Tribunal Federal, salvo se o rodízio esgotar os da mesma categoria, podendo, no entanto, haver a indicação desde que já esteja afastado o representante do Tribunal.

Art. 100. Os membros dos Tribunais e o Procurador Geral da República serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I — Processar e julgar originàriamente:

a) O Presidente da República nos crimes comuns;

b) Os membros dos Tribunais e o Procurador Geral da República nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) Os Ministros de Estado e os Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvado quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do art. 92 desta Constituição;

d) Os litígios entre Estados estrangeiros e a União, os Estados-membros, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios;

e) a extradição dos criminosos requisitada por Estados estrangeiros e a homologação das sentenças de Tribunais estrangeiros;

f) O habeas-corpus, quando o coator ou o paciente fôr o mesmo Tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou quando se tratar de crime sujeito à essa mesma jurisdição em única instância;

g) O mandado de segurança contra ato do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara, do Senado, do Supremo Tribunal Federal ou decisão por êste proferida;

h) a execução das sentenças, nas causas da sua competência originária, sendo facultada a delegação de atos processuais às autoridades hieràrquicamente inferiores;

i) as ações rescisórias de seus acórdãos, bem como os recursos de revista, interpostos das decisões das suas Câmaras ou Turmas.

II — Julgar em recurso ordinário os mandados de segurança decididos originàriamente pelos Tribunais Federais de Recursos quando denegados.

III — Julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes:

a) quando a decisão fôr contrária a preceito desta Constituição ou à letra de tratado federal;

b) quando se questionar sôbre a validade de lei ou ato governamental e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato.

Art. 102. Com recurso voluntário para o Supremo Tribunal Federal é da competência do seu Presidente conceder *exequatur* a Cartas Rogatórias de Tribunais estrangeiros.

Seção III

Do Conselho Superior da Magistratura

Art. 103. O Conselho Superior da Magistratura, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional compor-se-á de seis membros, sendo que esta fixação poderá ser alterada, mediante proposta do mesmo Conselho e aprovação do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Cada órgão do Poder Judiciário, à exceção do eleitoral, terá um representante no Conselho Superior da Magistratura e proporá ao Supremo Tribunal Federal uma lista de três nomes da respectiva categoria, apurados por maioria de votos.

O Supremo Tribunal Federal indicará ao Presidente o nome que reunir maior número de votos para a nomeação.

§ 2º Os Tribunais de Justiça poderão incluir nas respectivas listas nomes de membros de outros Tribunais da mesma categoria, porém, só se computará quantitativamente o número de votos acima de dois terços dos Tribunais organizadores das mesmas listas.

§ 3º Os membros do Conselho Superior da Magistratura terão vencimentos iguais aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo que os que, em virtude dos próprios cargos efetivos já percebem essa importância, nenhum aumento auferirão; os que tiverem vencimentos inferiores, serão igualados àqueles; todavia, os que residirem fora da nova jurisdição, terão direito a ajuda de custo para transporte e estada, a critério do Presidente, não excedente de uma décima parte.

§ 4º O membro do Conselho Superior da Magistratura serve por cinco anos e não poderá ser renovada a sua nomeação, sendo que êste ordenamento não se aplica ao Presidente, que sempre será o do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os ministros Conselheiros serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos pelos membros mais antigos dos Tribunais com sede na Capital Federal e que correspondam a categoria dos substituídos.

Art. 104. Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

I — eleger o Vice-Presidente;

II — elaborar o seu regimento interno, organizando os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, cuja criação ou extinção proporá ao Poder Legislativo, com a fixação dos respectivos vencimentos, inclusive no que se refere à organização do "Curso de Formação dos Magistrados".

III — Decidir, em grau de recurso, sôbre concessão de licença e férias nos têrmos da Lei de Organização Judiciária competente, aos Juízes e Serventuários vitalícios dos quadros judiciários do País;

IV — Zelar pela independência e autonomia constitucional e institucional de todos os órgãos do Poder Judiciário, manter a eficiência, coesão e disciplina em todo o aparelhamento judiciário, finalmente inspeção e fiscalização de todos os serviços forenses, as atividades funcionais dos Magistrados e Serventuários da Justiça;

V — Conhecer as reclamações ou representações de interessados nos serviços forenses, processá-las e julgá-las, tomando as providências necessárias;

VI — Conhecer das correições realizadas pelos juízes, quando ordenadas pelo Conselho;

VII — Aplicar penas disciplinares aos Magistrados e Serventuários cujas faltas forem devidamente apuradas em processo administrativo instaurado pelo Conselho, ouvido sempre o indigitado faltoso;

VIII — Afastar o reclamado ou representado de suas funções, sempre que julgar conveniente a bem dos interêsses da Justiça;

IX — Determinar a instauração de inquérito administrativo nos casos previstos por lei;

X — Determinar a inspeção ordenar por autoridade judiciária local sempre de hierarquia superior aos prováveis responsáveis pelos atos ou omissões defeituosas que derem lugar à diligência;

XI — Determinar qualquer diligência fiscalizadora ou preventiva deliberada pela maioria ou a requerimento de relator de qualquer processo.

Dos Tribunais Federais de Recursos

Art. 104. Haverá três Tribunais Federais de Recursos, compostos de nove membros cada um, com sede, respectivamente, em Brasília, Rio de Janeiro e Fortaleza. O primeiro com jurisdição no Distrito Federal, nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Goiás e Mato Grosso; o segundo com jurisdição no Estado da Guanabara, Espírito Santo, Estado do Rio, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul; e o terceiro com jurisdição nos Estados da Bahia, Sergipe, Piauí, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão, Pará e Amazonas.

Sala das Sessões em de novembro de 1961. — *Hélio Ramos* — *Miguel Bahury* e outros.

Justificativa

Federalização da Justiça

Desde os primórdios da adoção da forma republicana de govêrno entre nós, tem-se discutido sôbre a conveniência da federalização da justiça, melhor diríamos talvez, da unificação da justiça sob os auspícios da União. No entanto, o inverso foi o que ocorreu da outorgada Carta Política de 10 de novembro de 1937, em virtude da extinção da chamada Justiça Federal.

No Estado da Bahia, o Decreto-lei nº 10.409, de 25 de novembro daquele ano, criou, no Têrmo sede da Capital, a Vara dos Feitos da Fazenda Nacional, cujos Juízes, Juiz e Pretor ficaram com as atribuições que competiam, antes, nos têrmos da lei da União, aos Juízes Federais e Juízes Substitutos.

Modificações expressivas foram efetuadas posteriormente quanto aos Poderes Executivo e Legislativo, depois do retôrno do País ao regime constitucional, sendo de esperar, o que não ocorreu até o momento, que se estendessem as modificações benéficas também ao Judiciário.

O Poder Judiciário é aquêle que, a nosso ver, carece de reformulações mais profundas e radicais.

Citamos como exemplificação que ocorre com os Juízes dos Estados. Só por uma ficção podem êles ser considerados como pertencentes ao Poder Judiciário.

A Constituição Brasileira assim os não considera.

Aos Estados-membros foi confiada a competência para se instituir no âmbito local a trilogia dos órgãos da administração — o Poder Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

O assunto, na Assembléia Constituinte de 1946, não passou sem reparos e sem tentativas de aceitação de outro conceito, de outro critério, mas, afinal, o que prevaleceu não satisfaz às exigências do momento atual.

Em verdade, o conceito adotado é fonte de conseqüências graves para os Estados-membros:

Em decorrência dêle, ficaram êstes com o encargo de criar e custear as chamadas Justiças locais.

Em franca oposição ao sistema adotado, quanto à unidade do direito normativo, à legislação formal e à singularidade da Justiça, instituiu-se a Justiça Estadual, não obstante as atribuições que cabem aos Juízes dos Estados de decidirem as questões em que a União e as Autarquias por ela instituídas forem autoras, rés, assistentes ou opoentes.

Sucede, porém, que além de decorrerem do fato gravíssimas conseqüências, acarreta encargos que superam as fôrças econômicas das entidades responsáveis pelo gravame.

Não é exagero dizer-se que os Estados, via de regra, não comportam as enormes despesas para manutenção perfeita da Justiça num nível de dignidade que ela deve possuir.

Por outro lado, enquanto o Chefe do Govêrno Nacional conserva para com o Poder Judiciário as altas relações de harmonia e independência, dignificando os seus representantes as elevadas atribuições que a Constituição Brasileira lhe conferiu, alguns Governadores dos Estados e Prefeitos Municipais, que lhes são correligionários ou mesmo adversários políticos usam e abusam de suas posições, criando situações deprimentes para os nossos foros de civilização, sobretudo, para a dignidade e soberania da Justiça.

Não são poucos os exemplos de atritos entre Governadores e Prefeitos ou entre seus mandatários com os membros da Magistratura e do Ministério Público, em suas circunscrições, motivados pela causa que acabamos de mencionar.

O Poder Judiciário não adquiriu ainda aquela expressão real de independência, de autonomia, que lhe é peculiar em outros países de civilização mais aprimorada, nem mesmo aquela que a nossa Lei Maior lhe outorgou. Tanto assim que ainda depende dos demais Poderes, para a sua organização, manutenção e devido exercício.

O Chefe da Nação, que encara o problema complexo da Administração Pública, com certa dose de confiança nos Magistrados Brasileiros, não tergiversará em se engrandecer a si próprio e ao seu País, concedendo ao Poder Judiciário a sua indispensável independência para que possa cumprir o seu destino, sem receio de absorção de atribuições por parte do mesmo Poder, uma vez que não há possibilidade de atingir-se, jamais o chamado perigo de uma *Ditadura Judiciária*.

O caso é de simples divisão de atribuições.

Se com a sua máquina montada para elaboração das Leis, jamais o Poder Legislativo alcançou uma posição de supremacia entre os demais Poderes, muito menos logrará o Judiciário, cuja função precípua é mais *remediadora que acionadora*. Não será êle jamais um Poder predominante, face aos dois outros Poderes, para nanietar-lhes as atividades e imprimir diretrizes aos destinos da Nação.

Inverso é o que ocorre. O Executivo Estadual, por mal orientado e obedecendo a mal traçadas delineações e rumos normativos consubstanciados nos textos das Constituições Brasileiras, é que tem dominado, desnorteando e até desnaturando o Poder Judiciário.

Ao contrário dessa suposta dominação, o fato real e concreto é o de que tanto mais libertado seja o Judiciário da tutela do Legislativo e do Executivo locais, tanto mais e melhor se exercerá a sua ação benfazeja no seio da sociedade em que vivemos.

Infelizmente, em quase todos os Estados a situação do Poder Judiciário é deficiente! Existem muitas Comarcas vagas por falta de candidatos. Os candidatos a concurso são sempre em número muito menor que os cargos a preencher, o que não se verifica nas demais carreiras! Não obstante isso, criam-se novas Comarcas, novos Têrmos, onde há, absolutamente, motivo ponderável para justificar-se êsses atos do Legislativo e do Executivo.

Daí o tumulto ocorrente, a dificuldade e a ineficiência das substituições, que equivalem à vacância exceto quanto à remuneração do substituto.

O resultado é o mais danoso para a Nação.

O que se comprova no particular da boa execução dos serviços judiciários, nas Comarcas e Têrmos vagos, é o seu negativo índice de eficiência. Observa-se no País um contraste chocante! De um lado, multiplicam-se as Faculdades de Direito, ampliam-se e reequipam-se, cresce anualmente, o número copioso de diplomados! Por outro lado, as inscrições para concurso reduzem-se a um número ridículo de candidatos, em relação ao de vagas a preencher, levando o observador apressado a inferir ser a Magistratura uma carreira indesejável.

A propósito, são apreciáveis e dignas de menção aqui as palavras sentenciosas proferidas pelo ínclito Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, o provecto Desembargador Pedro Rodovalho Marcondes Chaves, reproduzidas no jornal "O Estado de São Paulo", de 3-10-1956.

O ilustre presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Sua Excelência o Desembargador Pedro Rodovalho Marcondes Chaves — em audiência que teve com o Governador do Estado, expôs, com inteira franqueza, a situação em que se encontram, em virtude de seus parcos vencimentos, os juízes paulistas de tôdas as entrâncias e instâncias, e apresentou, ainda, as sugestões que entendeu necessárias para a solução do problema.

Fêz depois no Tribunal de Justiça, em magnífica exposição o relato fiel do que disse ao Governador Carvalho Pinto. São suas as palavras que vamos trasladar para esta justificação.

Mostrou Sua Excelência, de início, que ia à presença do Chefe do Poder Executivo, na qualidade de Chefe do Poder Judiciário. E então expôs a situação por que passa, neste momento, a magistratura paulista:

"Enquanto que tôdas as classes laboriosas procuram por todos os meios o atendimento de suas aspirações, concernentes à melhoria *de sua remuneração*, os Juízes são *constrangidos* a sofrer e *pacientar* as condições humilhantes, decorrentes de uma *"horária funcional" insuficiente*, desacompanhada de qualquer retribuição pelos atos de ofício, segundo a clássica diferenciação realçada pelo insigne João Mendes Júnior.

É que a nobreza das funções que lhe são atribuídas pela Constituição e *natural pudor de discutir assuntos de economia particular* têm peado a magistratura na *defesa de seus direitos a um melhor tratamento*.

Juiz há trinta e oito anos efetivos, elevado à Presidência do Tribunal de Justiça e chefia da magistratura paulista, conhece Sua Excelência os serviços, os sacrifícios e as necessidades que prestam e que sofrem os membros do Poder Judiciário, sentindo-se, portanto, perfeitamente à vontade, para ser perante o Poder Executivo, o porta-voz de seu apêlo, o tradutor de seus anseios, o transmissor de um verdadeiro S.O.S., no sentido de providências urgentes destinadas mais à salvaguarda das instituições judiciárias, que pròpriamente ao pessoal de seu quadro.

Diàriamente são ouvidas manifestações de dificuldades por que passam os juízes, desesperos que assaltam suas famílias, problemas que aguardam solução, equacionados pela pobreza, pelo desconforto, por falta de condições mínimas de tranquilidade de espírito, indispensável à boa distribuição da justiça.

É de temer-se que *essa situação tenha* reflexos *na aquisição* do elemento humano *para a renovação dos quadros*. Os concursos de ingresso na magistratura têm revelado em números que a carreira está atraindo, apenas, os bacharéis mais novos, recentemente formados, sem prática e tirocínio ou outros já fracassados, dispostos simplesmente a se empregarem no serviço público, como última esperança.

Tudo isso porque a remuneração da *magistratura decai* dia a dia, *por motivos óbvios*, do paralelo com o futuro que aguarda *aos novos* em outras ordens de atividades econômicas. Não é certamente a remuneração que revela a grandiosidade da missão do Juiz, nem podem os juízes ter como propósito o enriquecimento na carreira, nem é essa, mercê de Deus, a preocupação dos Juízes paulistas, mas ao lado da missão honrosa que desempenham, da parcela do Poder Público que exercem com integral dedicação, há também o lado material, as obrigações sociais, os deveres de família a que se acham os Juízes presos como qualquer outro cidadão. Tudo isso deve ser medido, sopesado e considerado, na solução dessa questão.

Poder *político constitucional*, em pé de igualdade com os demais *podêres do Estado*, cercado das garantias constitucionais, falta, *outrotanto, ao Poder Judiciário, liberdade de ação como instituição*, carece de autodeterminação, dependendo sempre com *relação aos seus peculiares interêsses materiais*, da iniciativa que foi solicitada ao eminente governador de São Paulo, mais no interêsse público, embora se trate da satisfação de necessidades pessoais dos magistrados, porque, sem uma remuneração condigna com o relêvo das funções judiciais, sem um estipêndio que ponha o juiz ao abrigo de exigências pecuniárias, propiciando-lhes clima de tranquilidade doméstica indispensável ao bom desempenho de suas atribuições constitucionais, perecerá a Justiça, malogrará o Estado, periclitarão as próprias instituições. A Justiça Pública, como a saúde pública e a instrução, são os primeiros deveres político-sociais do Estado, devendo conseqüentemente figurar nos orçamentos como as principais verbas das despesas, e isso não está ocorrendo em São Paulo, como aliás nunca aconteceu.

Verifica-se até nesse particular, com relação à Justiça, a anomalia de se transformarem seus serviços fonte de receita. Realmente no exercício de 1959, a despesa com a Justiça comum de São Paulo atingiu apenas a 1,43% da despesa geral de Cr$ 50.774.466,10.

Em 1960, para uma receita de Cr$ 83.636.634.800,00, a Justiça comum gastou apenas 1,60%. Essa situação orçamentária se repetirá em 1961, pois segundo a previsão encaminhada em proposta apresentada por Vossa Excelência à Assembléia Legislativa a receita será da ordem de Cr$ 106.375,00, enquanto que as despesas com todo o Poder Judiciário não passarão de Cr$ 2.099.467,00, figurando na porcentagem de apenas 1,09%.

Óbvio, pois, que poderá falar com inteira franqueza ao paulistano ilustre animado do mais sadio patriotismo, governador dinâmico e honesto dos destinos de São Paulo, jurista esclarecido e perfeito conhecedor dos nossos problemas porquanto esta situação não pode continuar e precisa ser profunda e radicalmente modificada e por essa razão de confiança fêz sugestões a Sua Excelência no sentido de ser dada à Magistratura, um tratamento especial e condigno com suas legítimas aspirações que são as da maior grandeza de São Paulo. São elas:

a) imediato aumento de vencimentos, na proporção de cinqüenta por cento dos atuais padrões;

b) concessão da gratificação de dedicação plena às funções, na proporção de um terço dos vencimentos;

c) gratificação por tempo de serviço nas bases da Lei Federal nº 3.414, de 20 de junho de 1958".

Como êsses aspectos da situação da Magistratura, tão bem focalizados pelo Desembargador Pedro Rodovalho Marcondes Chaves, estão a merecer consideração e estudo, outros ainda, dos seus representantes, não dependendo uns dos outros senão em matéria que não afete a existência autônoma de cada um; pelo respeito mútuo nas relações condizentes à realização do bem público, qualidades estas que não podem deixar de existir entre os que, escolhidos para exercer tão importantes funções, estão em condições de avaliar que, acima de suas paixões, deve prevalecer o interêsse da comunidade, compreendendo que os atritos, por simples questões de amor próprio, redundam em enfraquecimento do poder que todos representam.

Exercendo as funções nos Estados, em constante contato com os outros Podêres locais, é natural que o Poder Judiciário não procure criar obstáculos aos que têm de executar as suas decisões. Habituado à prática das leis, pôsto pela Constituição fora das competições políticas, gira em uma atmosfera onde não frutificam as paixões desordenadas.

O que é necessário é se tornar efetiva a responsabilidade de todos os representantes do Govêrno, pelos abusos e erros, a que não escapam as organizações humanas.

Assim constituídos os Podêres, não se fará certamente obra completa, que a tanto não chega a nossa presunção, em se tratando da organização de um sistema de govêrno; mas ficará observada no caso a melhor solução da política, que Bismark, apesar da vitória que nela obteve, viu-se obrigado a definir como a Arte do Possível".

E assim concluiu:

Nenhum valor terá uma Constituição intitulada de livre se não criar e organizar um Poder Judiciário em condições de garantir a liberdade, a honra, e todos os direitos dos que vivem à sua sombra, uma magistratura capaz de realizar esta suprema aspiração da humanidade — o Govêrno da Lei e da Justiça".

São reformas que urge serem levadas ao Congresso, mesmo que necessárias como efetivamente serão, em várias hipóteses, modificações fundamentais no têxto da Constituição que nos rege.

Isso não importa, contanto que reestruturemos a nossa Justiça nos moldes da dos grandes países civilizados.

Nenhuma Nação no mundo poderá ser considerada e respeitada se a base de sua soberania não se firma numa perfeita organização de sua Justiça. Nenhum Govêrno se tornará vitorioso, interna e externamente, se não procurar enfrentar decididamente e resolver os problemas da Justiça, maximé quando ela está a exigir, como a nossa, modificações urgentes e radicais indispensáveis ao seu engrandecimento.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1961. — *Hélio Ramos.* — *Miguel Bahury.* — *Sousa Leão.* — *Coelho Mascarenhas.* — *Lourival de Almeida.* — *Sylvio Braga.* — *Hildebrando de Goes.* — *Saturnino Braga.* — *Bento Gonçalves.* — *Armando Storny.* — *Celso Murta.* — *Afrânio Rodrigues.* — *Paiva Muniz.* — *Dirceu Cardoso.* — *Celso Brant.* — *Lourival Baptista.* — *José Talarico.* — *Medeiros Neto.* — *Arnaldo Garcez.* — *Luiz Bronzeado.* — *Abelardo Jurema.* — *Lamartine Távora.* — *Laurentino Pereira.* — *Rubem Nogueira.* — *João Veiga.* — *Bocayuva Cunha.* — *Campos Vergal.* — *Celso Branco.* — *Aroldo Carvalho.* — *Adahil Barreto.* — *Afrânio de Oliveira.* — *Epílogo de Campos.* — *Ozélio de Medeiros.* — *Jonas Bahiense.* — *Antônio Carlos.* — *Estefano Mikilita.* — *Raymundo Padilha.* — *José Maria.* — *Arruda Câmara.* — *Amilcar Pereira.* — *Manoel de Almeida.* — *Aloysio Nonô.* — *Neiva Moreira.* — *Cesar Prieto.* — *Waldir Pires.* — *Castro Costa.* — *José Joffily.* — *Eurípedes Rocha.* — *Nonato Marques.* — *Jacob Frantz.* — *Anisio Rocha.* — *Dyrno Pires.* — *Oswaldo Zanello.* — *Clovis Mota.* — *Abel Rafael.* — *Salo Brand.* — *Oswaldo Lima Filho.* — *Milton Brandão.* — *Ary Pitombo.* — *Renato Archer.* — *Doutel de Andrade.* — *Fernando Santana.* — *Clemens Sampaio.* — *Padre Nobre.* — *Sérgio Magalhães.* — *Lencio Vargas.* — *Lustosa Sobrinho.* — *Vasco Filho.* — *Expedito Machado.* — *Rachid Mamed.* — *Ivete Vargas.* — *Benedito Vaz.* — *Tarcisio Maia.* — *Carneiro de Loyola.* — *José Guiomard.* — *Nogueira de Rezende.* — *Clodomir Millet.* — *Jorge de Lima.* — *Theodulo de Albuquerque.* — *Abrahão Moura.* — *Alvaro Castelo.* — *Affonso Celso.* — *Salva-*

dor Losacco. — Passos Pôrto. — Heitor Cavalcanti. — Paulo Freire. — Aurélio Viana. — Clélio Lemos. — Wilson Calmon. — Humberto Lucena. — Hélio Machado. — Maia Neto. — Salomão Rehem. — Ramon de Oliveira Neto. — Nilo Coelho.

bem mais importantes, sem que isso justifique em inferiorizar-se os mencionados acima e que são de interêsse fundamental para a Justiça.

Preferimos, sempre que possível, assentar os nossos conceitos em opiniões de terceiros, quando êstes estão em condições de significá-las, sobretudo, quando as ocorrências se verificam em datas recuadas, para demonstrar que as críticas vêm de longe e nunca houve, no caso, uma ação reformadora, capaz de nos tirar da situação deprimente a que chegou a distribuição da Justiça entre nós.

Já em discurso proferido em 1932, na sessão de reabertura dos serviços judiciários, o Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Desembargador Pedro Ribeiro de Araújo Bittencourt, pugnou por que os Podêres competentes do País promovessem uma reformulação da estrutura do nosso organismo judiciário:

"Ditadura judiciária"

Declarou êle num discurso que se tornou famoso:

"É preciso arredar o Juiz de qualquer dependência ou relação aos outros Podêres do Govêrno mais interessados na montagem da máquina eleitoral, ficando estabelecido que qualquer providência sôbre a sua investidura e acesso fique a cargo dos Tribunais.

Isto em nada afetará o princípio da interdependência dos podêres pelo insulamento do Poder Judiciário. É êste um poder desarmado; exerce a sua ação em uma atmosfera muito diferente daquela em que agem o Legislativo e o Executivo; não está sujeito às injunções partidárias e às lutas políticas; é, composto de elementos esclarecidos em longo tirocínio jurídico, ficará em condições de oferecer melhores garantias à Nação.

São ainda dignas de ponderação as palavras do Chefe Revolucionário, o Sr. Juarez Távora, quando, tratando da reforma constitucional, se refere a organização do Poder Judiciário.

Diz êle: "Libertada a Justiça da tutela dos demais podêres da República, alargado o campo da jurisdição da sua alçada, e ao mesmo tempo restringida a faculdade do arbítrio que se tem deixado com grave perigo para a ordem — aos podêres mais influenciados pela cegueira das lutas partidárias — uma tal reforma, justa e liberal, resolveria, talvez, por si só, pelo menos, no presente, a crise política que nos avassala. Os gozadores impunes e felizes da onipotência dos executivos e as vestais hipócritas da intangibilidade da Constituição enxergarão, decerto, aí, os alicerces de uma ditadura do poder judiciário, cuja interferência no próprio mecanismo das funções políticas tornaria incontrastável a sua ascendência na direção suprema da República.

Mesmo que êssim fôsse, continua êle, seria bem menos desastroso para o Brasil essa preeminência do poder judiciário sôbre o executivo e o legislativo, do que a sua anulação e impotência diante dos desmandos de um e das fraquezas e imoralidades do outro.

O conciliо venerando de alguns magistrados, escolhidos com imparcialidade e escrúpulo, entre os nomes mais notáveis da jurisprudência nacional, deve ser mais ponderado, mais intransigente e mais equânime, do que os caprichos de intolerância e da subserviência de assembléias políticas.

Por isso se é mau destino do Brasil vegetar sob a tirania estreita e vingativa de Presidentes presunçosos e incapazes, que venha, mil vêzes antes, aquilo a que a hipocrisia dos incensadores do poder têm apelidado de "Ditadura judiciária".

E prossegue mais adiante o ínclito e saudoso Magistrado:

"Mas, em verdade, não há receio de que venha a se verificar tal ditadura. O remédio contra a absorção de um dos três podêres por qualquer dos outros está em se estabelecer com elevação e confiança, o sistema de interdependência entre êles. Do mesmo modo por que não se admite que a formação do Legislativo e do Executivo se faça com a intervenção do Judiciário, igualmente não deve qualquer daquêles se imiscuir na organização dêste. Se os que pensam de modo diverso têm por fim dar à organização da Justiça uma forma de participação da soberania popular, por intermédio de seus mais diretos representantes, seria preferível adotar-se, apesar dos seus grandes defeitos, o tão impugnado processo de eleição dos magistrados.

Os que devem colaborar para a sua escolha são, entretanto, os próprios juízes com o corpo dos advogados, os que lidam no campo do direito, o que podem avalidr as condições para o exercício da magistratura imperante.

A interdependência dos podêres se manterá pela colaboração harmônica

São lidos e vão a imprimir os seguintes

PROJETOS

Projeto nº 3.209, de 1961

Complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, com emendas; e, da Comissão de Finanças, com substitutivo.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

PROJETO Nº 3.209-61, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Justiça, da Justiça da 1ª Instância e do Ministério Público do Distrito Federal, bem como o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, o Consultor Geral da República e o Procurador, Procurador Adjunto e Auditor do Tribunal de Contas da União, perceberão, a partir de 1º de julho de 1961, por motivo exclusivo do efetivo exercício na atual Capital da República, 50% (cinqüenta por cento) sôbre os vencimentos dos respectivos cargos (Emenda Constitucional nº 3, art. 6º).

§ 1º. E' igualmente acrescido de 50%, em razão das mesmas causas, o vencimento fixo do cargo de Procurador da República, cujos titulares tenham efetivo exercício em Brasília.

§ 2º. No cálculo da remuneração dos Procuradores da República lotados em Brasília, observar-se-á também o limite de 95% sôbre o vencimento e representação do Procurador Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídos ao referido cálculo o acréscimo de vencimentos e a gratificação especial de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 2º. De 1º de julho de 1961 a 21 de abril de 1963, os servidores a que se referem os artigos anteriores perceberão ainda, pelo efetivo exercício em Brasília, uma gratificação especial correspondente ao valor do vencimento atual, sem qualquer acréscimo.

Art. 3º Os Consultores Jurídicos transferidos para a nova Capital da República e que nela exercem em caráter permanente as funções de seu cargo, perceberão, além da gratificação especial de que trata o art. 2º, mais 50% (cinqüenta por cento) sôbre os respectivos vencimentos.

Art. 4º Os vencimentos a que se referem os artigos anteriores são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra a, da Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas gratificações ou acréscimos.

Art. 5º O Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador-Geral da República e o Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal terão vencimentos iguais aos de membro do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, respectivamente, e perceberão as vantagens que lhes são concedidas pelos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 6º Suspender-se-á o pagamento da gratificação especial de que trata o art. 2º desta lei ao Magistrado ou membro do Ministério Público que se afastar temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília.

Art. 7º Perderá o direito ao acréscimo de vencimentos e mais vantagens referidos nos artigos anteriores o servidor beneficiado por esta lei que, a seu pedido, fôr removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 8º Os vogais da Junta de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem, 1/30 (um trinta avos) do vencimento fixo do Juiz Presidente da mesma Junta a que se refere o art. 4º, até o máximo de vinte (20) sessões mensais, sem quaisquer outros acréscimos ou vantagens.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, bem como os respectivos Procuradores-Gerais perceberão o acréscimo de vencimento e a gratificação especial previstos nos artigos 1º e 2º para os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, desde que as referidas Côrtes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na nova Capital da República.

Parágrafo único. Os demais representantes do Ministério Público da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho que, por fôrça da lei, devam servir junto às respectivas Procuradorias Gerais, perceberão igualmente os vencimentos e vantagens de que trata esta lei, desde que passem a ter exercício em Brasília.

Art. 10. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei nº 2.622, de 12 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.695, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquia, que não estejam em efetivo exercício em Brasília;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício na atual Capital da República.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público será:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal — Cr$ 40.000,00.

II — Procurador-Geral da República — Cr$ 40.000,00.

III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos e Primeiro Subprocurador-Geral da República, do Tribunal de Contas e Procurador-Geral da Justiça Militar; do Tribunal Superior do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça — Cr$ 20.000,00.

IV — Presidente de Tribunal do Trabalho de Primeira Categoria — Cr$ 12.000,00.

V — Presidente de Tribunal do Trabalho de 2ª Categoria e Vice-Presidente de Tribunal da Justiça do Distrito Federal — Cr$ 8.000,00.

Art. 12. Os servidores de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, ou aquêles aos mesmos equiparados para efeito de vencimentos, não têm direito à progressão horizontal a que se refere o art. 14 e seus parágrafos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 13. Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.829, de 25 de novembro de 1960.

Art. 14. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 15. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, julho de 1961.

I — LEGISLAÇÃO CITADA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3

Art. 1º .....

.....

.....

Art. 6º Os vencimentos, subsídios, diárias e ajudas de custos concedidos, a qualquer título, em razão da transferência da Capital da União, para o Planalto Central do País, serão aprovados pelo Poder Legislativo, na sessão legislativa em que esta emenda fôr aceita.

Parágrafo único. As vantagens financeiras a que se refere êste artigo não se incorporarão aos proventos da inatividade.

.....

.....

.....

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ranieri Mazzilli, Presidente.

Sérgio Magalhães, 1º Vice-Presidente.

Clélio Lemos, 2º Vice-Presidente.
José Bonifácio, 1º Secretário
Alfredo Nasser, 2º Secretário.
Breno da Silveira, 3º Secretário.
Antônio Baby, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL:

Auro Moura Andrade, Presidente em exercício.

Cunha Mello, 1º Secretário.

Gilberto Marinho, 2º Secretário.

Argemiro de Figueiredo, 3º Secretário.

Novaes Filho, 4º Secretário

II — LEI Nº 3.314 — DE 20 DE JULHO DE 1958

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os vencimentos mensais dos Ministros do Supremo Tribunal Federal são fixados em Cr$ 60.000,00; os dos Ministros do Tribunal de Recursos e do Tribunal de Contas da União, em Cr$ 51.000,00.

.....

.....

Art. 4º Os vencimentos mensais dos Juízes do Distrito Federal e dos Territórios são os seguintes:

	Cr$
I — Desembargadores	48.000,00
II — Juiz de Direito	38.000,00
III — Juiz Substituto e Juiz do Registro Civil	32.000,00

Art. 5º Os vencimentos fixos dos membros do Ministério Público Federal passam a ser os seguintes:

I — Procurador Geral da República	60.000,00
II — Procurador Geral da República	51.000,00
III — Procurador da República de 1ª categoria	36.000,00
IV — Procurador da República de 2ª categoria	30.000,00
V — Procurador da República de 3ª categoria	25.000,00

Parágrafo único. Em nenhum caso, a soma das partes fixas e variável de remuneração dos Procuradores da República poderá exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos vencimentos mensais do cargo em comissão de Procurador Geral da República.

.....

.....

Art. 9º Os vencimentos mensais do Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são os seguintes:

	Cr$
I — Procurador Geral	48.000,00
II — Curador	36.000,00
III — Promotor Público	32.000,00
IV — Promotor Substituto	27.000,00
V — Defensor Público ..	22.000,00

.....

.....

Sala Afrânio de Melo Franco, em 14 de maio de 1958. — *Antônio Horácio*, no exercício eventual da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

III — LEI Nº 3.531 — DE 19 DE JANEIRO DE 1959

Concede abono provisório aos servidores civis e militares do Poder Executivo e dos Territórios, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Enquanto não fôr aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Funções e revistos os níveis de retribuição correspondentes, na conformidade do art. 259 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é concedido aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios um abono provisório correspondente a 30% (trinta por cento) dos respectivos padrões, referências e símbolos de vencimento, salários e funções.

Art. 2º O abono de que trata o art. 1º é extensivo:

.....

.....

n) aos servidores de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de julho de 1958.

Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1959; 138º da Independência e 71º da República. — *Juscelino Kubitschek*. — *Cirillo Júnior*. — *Jorge do Passo Matoso Maia*. — *Henrique Lott*. — *Francisco Negrão de Lima*. — *Lucas Lopes*. — *Lúcio Meira*. — *Mário Meneghetti*. — *Clóvis Salgado*. — *Fernando Nóbrega*. — *Francisco de Mello*. — *Mário Pinotti*.

IV — LEI Nº 3.780 — DE 12 DE JULHO DE 1960

Dispõe sôbre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.

Art. .....

.....

.....

Art. 14. O vencimento de cada classe está determinado no item A do Anexo III.

.....

.....

Art. 93. E' incorporado ao vencimento dos Magistrados o abono de que trata a Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1958, e concedido aos mesmos um abono de 20% (vinte por cento) até que lei especial fixe os seus vencimentos.

.....

.....

Brasília, 12 de julho de 1960; 139º da Independência e 72º da República. — *Juscelino Kubitschek*. — *Armando Ribeiro Falcão*. — *J. Matoso Maia*. — *Odylio Denys*. — *Horácio Láfer*. — *S. Paes de Almeida*. — *Ernani do Amaral Peixoto*. — *Antônio Barros de Carvalho*. — *Pedro Paulo Penido*. — *J. Batista Ramos*. — *Francisco de Mello*. — *Mário Pinotti*.

V — LEI Nº 3.826, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1960

Dispõe sôbre novos níveis de vencimentos dos funcionários civis do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República:

Art. 1º .....

.....

Art. 6º Fica elevado para 30% o abono de que trata o art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e estendido o mesmo abono, a partir da vigência desta Lei, ao Procurador-Geral da República.

Art. 7º Ao Consultor-Geral da República e aos membros do Ministério Público será concedido um abono de 20% (vinte por cento) sôbre os respectivos vencimentos, até que êstes sejam fixados em lei específica.

.....

.....

Brasília, em 23 de novembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República. — (a) *Juscelino Kubitschek*. — *Armando Ribeiro Falcão*. — *J. Matoso Maia*. — *Odylio Denys* — *Horácio Lafer*. — *Antonio Carlos Barcellos*. — *Ernani do Amaral Peixoto*. — *Antonio Barros Carvalho*. — *Clovis Salgado*. — *Allyrio de Salles Coelho*. — *Francisco de Mello*. — *Pedro Paulo Penido*.

VI — LEI Nº 2.622, DE 18 DE OUTUBRO DE 1955

Procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos servidores das autarquias e entidades paraestatais.

O Presidente da República:

Art. 1º O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade, e dos que para ela foram transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

.....

.....

Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1955; 134º da Independência e 67º da República. — *João Café Filho*.

VII — LEI Nº 1.488, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951

Investe no pôsto de Marechal do Exército o Marechal João Batista Mascarenhas de Morais.

O Presidente da República:

Art. — .....

.....

Art. 3º Os vencimentos de Marechal serão iguais aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

.....

.....

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Newton Estillac Leal*.

VIII — LEI Nº 2.696, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1955

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. — .....

.....

Art. 3º .....

.....

§ 2º Os membros do Conselho Nacional de Economia perceberão, mensalmente, quantia correspondente aos vencimentos dos membros do Tribunal de Contas da União".

.....

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República. — *Nereu Ramos*. — *Mário da Câmara*.

IX — APRESENTAÇÃO DO PROJETO

O projeto que ora submeto à douta apreciação da Comissão de Constituição e Justiça é uma decorrência da promulgação de Emenda Constitucional nº 3, cujo art. 6º dispõe:

> "Os vencimentos, subsídios, diárias e ajuda de custo concedidos, a qualquer título, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País, serão os aprovados pelo Poder Legislativo na sessão legislativa em que esta Emenda fôr aceita."

Erige-se, assim, a proposição à altura de um projeto de lei complementar, sem a qual o preceito da Lei Magna continuaria letra morta.

Esta Comissão, de cujas elevadas e sadias preocupações, nasceu a regra que se incorporou ao texto constitucional, estará, ao chamar a si o trato da matéria, dando um passo a mais na rota que se traçou de propor à Câmara a aprovação de leis que tornem vivos dispositivos constitucionais ou que consultem os reais interêsses da Nação e do povo brasileiro.

A idéia que entrego ao exame da Comissão tem esta marca: se aceita, virá imprimir o sinete da legalidade a uma situação, mais de fato que de direito, imposta pelos imponderáveis da brusca transferência da Capital da República para as terras até então inóspitas do Planalto Central do País. Para quem vive em Brasília, sobrecudo para aquêles que aqui chegaram em abril de 1960, não preciso descrever os sacrifícios de tôda sorte e os pesados e inesperados encargos financeiros impostos pela mudança da Capital a quantos se encontraram na contingência de manter duas residências, uma na atual, outra na antiga capital, onde deixaram esposa, filhos e netos, afeições caras, interêsses outros, só para não fugirem ao cumprimento do dever que a Constituição e sua própria consciência lhes impunham.

Se êste era e é a verdadeira situação, faltava, porém, base legal à percepção de vantagens que veriam corrigir o desnível bruscamente imposto no orçamento daqueles que, por dever funcional, são obrigados a viver dos proventos do cargo que exercem.

A Emenda Constitucional nº 3 veio propiciar ao Poder Legislativo o ailcerce de que carecia para votar as leis ordinárias que se faziam necessárias, independentemente da iniciativa do Poder Executivo prevista no art. 67, § 2º, da Constituição.

O projeto, que ora coloco na dependência da apreciação dos eminentes colegas, é, pois, o primeiro da série das proposições que entendo que a Comissão deve propor à Câmara dos Deputados.

Como se verifica do seu exame, a proposição define como vantagem de Brasília uma gratificação especial, a ser paga até 21 de abril de 1963 e correspondente ao vencimento atual (art. 2º), um acréscimo de 50% sôbre os vencimentos que percebem atualmente, sem quaisquer outras vantagens.

Vale ressaltar, nesta altura, que o projeto praticamente não cria para o Tesouro Nacional ônus maiores do que aquêles pelos quais já responde. Limita-se a estabelecer um critério uniforme e mais racional para o pagamento das chamadas "vantagens de Brasília", mais conhecidas pela alcunha de "dobradinhas", pondo um têrmo final na confusão, que a ausência da norma legal disciplinadora permitiu dominasse até agora. Tenha-se como exemplo o que ocorre entre a Magistratura e o Ministério Público. Enquanto a "dobradinha" dos juízes corresponde ao total da remuneração mensal, isto é, ao vencimento mais as gratificações, a dos representantes do Ministério Público não atinge ao vencimento, correspondendo a Cr$ ..... 36.000,00, apenas.

O projeto, repito, dá a todos um só tratamento, sujeitando o pagamento das vantagens ao mesmo critério. Por seu turno, resguarda o interêsse do erário público, não concedendo pròpriamente um aumento de vencimentos, embora importe em pequenas majorações sôbre o total percebido atualmente por cada classe ou cargo. E' assim que um Ministro do Supremo Tribunal Federal passará a perceber Cr$ 17.760,00 a mais do que vem percebendo até então. Todavia, se concede apenas ligeiras majorações, não reduz a remuneração de quem quer que seja.

Outra marca do projeto é a preocupação de deixar bem claro que as referidas vantagens são concedidas apenas àqueles que se encontram efetiva e permanentemente servindo em Brasília. E não poderia deixar de ser assim, por isso que a razão da concessão dos benefícios decorre exclusivamente do fato da transferência da Capital para o Planalto, não sendo, pois, justificável que a razão da concessão dos benefícios decorre exclusivamente do fato da transferência da Capital